



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior do Sudoeste Goiano Ltda.		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas da Faculdade Quirinópolis, com sede no Município de Quirinópolis, no Estado de Goiás.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 200900398		
PARECER CNE/CES Nº: 118/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2013

I – RELATÓRIO

1. Introdução

O presente processo trata do recurso impetrado pela Faculdade Quirinópolis (FAQUI), com sede no Município de Quirinópolis, no Estado de Goiás, contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 20, de 23/1/2013, publicada no Diário Oficial da União de 24/1/2013, Seção 1, p. 100, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

A Faculdade Quirinópolis, mantida pelo Centro de Ensino Superior do Sudoeste Goiano Ltda., foi recredenciada pela Portaria MEC nº 1.666, de 28/11/2011, publicada no DOU de 29/11/2011.

2. Histórico

Em 2/7/2009, a Faculdade de Quirinópolis deu entrada no processo de autorização, pelo poder público, para a oferta do curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, com 100 (cem) vagas totais anuais. A fase que engloba a análise de documentos até a finalização do despacho saneador foi finalizada em 8/2/2010. De 8/2/2010 a 17/9/2010, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) realizou a etapa de avaliação do curso. Em 19/11/2010 foi iniciada a fase relativa à análise da Secretaria de Educação Superior (SESu) e, em 23/1/2013, a SERES finalizou esta etapa com o parecer final. O processo foi então distribuído, em 20/3/2013, ao Conselheiro da CES/CNE para análise.

A proposta de abertura obteve parecer satisfatório na fase documental e, após a avaliação do curso pela comissão do INEP, foi atribuído o conceito final 3 (três), com indicação de perfil satisfatório de qualidade. É importante frisar que não houve impugnação do relatório de avaliação pela IES nem pela SESu. Em seu parecer final, a SERES manifestou-se pelo indeferimento do pedido de autorização.

3. Avaliação

O processo seguiu o fluxo e foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação. Concluída a avaliação de código 63923, foi anexado ao processo o relatório com os conceitos 2 (dois), 3 (três) e 3 (três), respectivamente, para as dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o conceito global 3 (três).

Os conceitos foram assim distribuídos por item avaliado:

3.1 Organização Didático-Pedagógica

Considerações sobre a Dimensão 1

O PPC considera as metas do Plano Nacional de Educação, a política institucional de expansão para a área tecnológica, o desenvolvimento econômico e a demanda do setor produtivo da região, mas nada cita sobre a população do ensino médio e técnico local. Os objetivos gerais estão indicados em um texto obscuro, genérico e sem demonstração de conhecimento profundo do eixo tecnológico. O perfil do egresso desenhado no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia praticamente não se assemelha ao texto do perfil do egresso do PPC, que, em menor intensidade que os objetivos, também é muito genérico. O corpo docente tem quantidade suficiente para o número de vagas pretendidas, para o primeiro ano de funcionamento do curso, mas a infraestrutura especializada é inexistente. A estrutura curricular apresentada no e-MEC tem um forte viés de um curso de administração. A nova coordenação do curso apresentou uma proposta mais apropriada que esta comissão não pode avaliar formalmente por se tratar de documento não anexado ao e-MEC. Os conteúdos curriculares se distanciam do perfil profissional da área preconizado no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia. A metodologia de ensino não é explícita. Existe previsão de atendimento extraclasse e apoio psicopedagógico adequados.

Conceito da Dimensão 1 – 2

Conceitos dos Itens gerais da Dimensão 1

1.1 Projeto pedagógico do Curso – aspectos gerais – 2

1.2 Projeto Pedagógico do Curso – formação – 2

3.2 Corpo Docente

Considerações sobre a Dimensão 2

A composição do NDE (Núcleo Docente Estruturante) possui um quantitativo de 67% de mestres e 33% de doutores, sendo o atual coordenador de curso parte integrante do NDE. A maioria dos professores que integram o NDE já possuem experiência profissional, entretanto não possuem, em sua maioria, comprovação de experiência profissional fora do magistério. Vale destacar que em reunião com o corpo docente pode-se observar que eles não tiveram ou tiveram pouca participação nas possíveis reuniões do NDE. O atual coordenador do curso de TADS, Eduardo Filgueiras Damasceno, mestre em Ciência da Computação pela UNIVEM – Centro

Universitário Eurípedes de Marília, apesar de não possuir experiência administrativa, atua no ensino superior há 11 anos. Possui dedicação de 12 horas semanais. O docente possui somente assinado o termo de compromisso com a IES. Importante destacar que no e-MEC o nome do coordenador do curso é Lara Patrícia Sandre, entretanto, no formulário eletrônico (FE) encontram-se o perfil do professor Eduardo como coordenador de fato. Os professores Luciana Ricart Cardoso, Telma Divina Nogueira Rodrigues, Waldinez Gregorio da Silva e Wenderson Souza Ferreira não apresentaram contrato de trabalho nem termo de compromisso e, portanto, foram excluídos do quadro de docentes. O PPC não prevê o incentivo ao projeto de pesquisa com envolvimento de estudantes de forma clara e objetiva, embora alguns professores apresentem alguma produção científica própria. Cumpre destacar que a IES apresentou professores trabalhando em regimes integral, parcial e horistas no primeiro ano do referido curso. Destes: 01 integral, 04 parciais e 02 horistas, resultando 03 docentes equivalentes à tempo integral, pois os que são horistas (Cideon Donizete de Farias e Marcilio de Almeida Brito), para o primeiro ano do curso, possuem apenas uma disciplina cada. Também vale uma observação para o coordenador do curso que trabalhará em regime parcial e não integral como estava descrito no formulário eletrônico (FE), resultado um quantitativo de 33,3, considerando a proporção de 100 alunos para 03 professores integrais equivalentes.

Conceito da Dimensão 2 – 3

3.3 Instalações Físicas

Considerações sobre a Dimensão 3

Os espaços físicos, da FAQUI, em que as aulas são ministradas (salas de aula) atendem adequadamente às necessidades do curso, inclusive com acesso aos portadores de necessidades especiais (elevador acaba de ser instalado). As salas de professores e de coordenação estão adequadas, entretanto apenas os coordenadores do curso possuem salas individualizadas. Limpeza, acústica, ventilação, segurança, conservação e acomodação estão em conformidade com as atividades do curso. Existem dois laboratórios de computação, bem iluminados e climatizados, entretanto nenhum desses é especializado para o curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (TADS). Os laboratórios de uso geral possuem equipamentos antigos e softwares insuficientes que não permitem classificá-los como laboratório especializado. Ressalta-se que nos laboratórios de computação ainda possuem quadro negro e não o quadro branco, o que pode reduzir a vida útil dos equipamentos. O curso atende, na ampla maioria dos casos, o referencial mínimo de qualidade para livros da bibliografia básica das unidades curriculares do curso, na proporção de 1 (um) exemplar para cada 8 (oito) alunos previstos para cada turma. A bibliografia complementar atende as indicações nos programas das disciplinas, em geral, sendo disponibilizado (sic) dois exemplares de cada título: um para consulta local e outro para empréstimo, tanto para alunos quanto para professores. Não existe nenhum periódico na área disponibilizado, impresso ou digitalizado, para os corpos discente e docente.

Conceito da Dimensão 3 – 3

Em conclusão, o curso obteve o conceito final (CC) 3 (três), tendo sido considerado pela comissão de avaliação do INEP com perfil satisfatório de qualidade. Os requisitos legais foram integralmente cumpridos.

4. Considerações da SERES

Ao receber o processo, e não havendo solicitação de impugnação ou recurso da avaliação, a SERES apresentou seu relatório final nos seguintes termos:

(...)

Conforme a síntese da avaliação das três dimensões analisadas, o curso proposto foi considerado regular, entretanto, a nota 2 atribuída à dimensão Organização Didático-Pedagógica, inviabiliza sua autorização. De acordo com os avaliadores, foram encontradas muitas divergências entre os dados preenchidos no e-MEC e os documentos verificados na visita. As divergências principais estão nos relatos.

Dentre as observações da comissão de avaliação, sobre as fragilidades do curso, verificou-se que os objetivos do curso não estão bem definidos. Os avaliadores afirmaram que os objetivos são genéricos e o perfil profissional, apesar de mais explícito, está muito distante do preceituado no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia.

A comissão afirma que embora o número de vagas do curso esteja adequado à dimensão corpo docente, as condições de infraestrutura disponíveis para os laboratórios especializados inexistem.

A IES apresentou três versões de matriz curricular. Conforme os avaliadores, a nova proposta apresentada à comissão, porém não disponível no e-MEC, visa atender às especificações do Catálogo. Todavia, mesmo após diligência no despacho saneador sobre a carga horária mínima do curso, os avaliadores ainda identificaram uma grande carga horária de atividades complementares (380 horas) inclusas na carga horária mínima do curso.

Sobre à dimensão corpo docente, a maioria dos professores que integram o Núcleo Docente Estruturante- NDE possuem experiência profissional, entretanto não possuem, em sua maioria, comprovação de experiência profissional fora do magistério.

O Projeto Pedagógico do Curso não prevê incentivo ao projeto de pesquisa com envolvimento de discentes de forma clara e objetiva. Contudo, alguns professores apresentaram alguma produção científica própria.

A comissão ressalta que “em reunião com o corpo docente pode-se observar que eles não tiveram ou tiveram pouca participação nas possíveis reuniões do NDE”.

No que concerne as instalações físicas, apenas os coordenadores dos cursos possuem gabinetes individuais, com acesso a computador e internet. A IES possui dois laboratórios de computação, sendo um de uso compartilhado com todos os cursos e o outro exclusivo aos alunos do Curso em questão. Todavia a comissão ressalta que “a exclusividade do uso não caracteriza o laboratório como específico, pois as máquinas não comportam os softwares necessários para o desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta comissão decidiu por desconsiderar a existência de instalações e laboratórios específicos do curso”.

Sobre a biblioteca, a comissão alerta que não existe periódico na área disponibilizado, impresso ou digitalizado, para os corpos discente e docente.

CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização para o funcionamento do curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Tecnológico, com 100 (cem) vagas totais anuais, pleiteado pela Faculdade Quirinópolis, 3252, mantida pelo Centro de Ensino Superior do Sudoeste Goiano Ltda., com sede no município de Quirinópolis, no Estado de Goiás, estabelecida na Avenida Quirino Cândido de Moraes, nº 38-D, Centro, município de Quirinópolis, Estado de Goiás. (grifo do relator)*

Após a conclusão o relatório final da SERES, estão contidas no Sistema e-MEC as seguintes manifestações, talvez em complemento da conclusão citada:

Considerando-se a síntese da avaliação das três dimensões analisadas, o curso proposto foi considerado regular, entretanto, a nota 2 atribuída à dimensão Organização Didático-Pedagógica, inviabiliza sua autorização.

A legislação acerca dos conceitos obtidos em cada dimensão avaliada, de acordo com o Art. 32 da Portaria MEC nº 2.051, de 09 de julho de 2004 afirma que:

“a avaliação externa das instituições e cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos a cada uma e ao conjunto das dimensões avaliadas, numa escala de cinco níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicativos de pontos fortes, os níveis 1 e 2 indicativos de pontos fracos e o nível 3 indicativo do mínimo aceitável para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e de credenciamento e credenciamento de instituições”.

Considerando, ainda, que um dos objetivos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES - é garantir o padrão de qualidade desse nível de ensino, padrão este amparado no Art 3º, inciso IX da Lei 9394/96, subentende-se que o conceito obtido por cada uma das dimensões avaliadas e, conseqüentemente pelo conjunto delas, deve refletir essa qualidade mínima aceitável. O curso proposto, por sua vez, não atingiu o mínimo aceitável e possui diversos pontos fracos mencionados nas análises qualitativa e quantitativa.

A seguir, a síntese da avaliação que inviabiliza a implantação do curso ora tratado:

De acordo com os avaliadores, foram encontradas muitas divergências entre os dados preenchidos no e-MEC e os documentos verificados na visita. As divergências principais estão nos relatos.

Dentre as observações da comissão de avaliação, sobre as fragilidades do curso, verificou-se que os objetivos do curso não estão bem definidos. Os avaliadores afirmam que os objetivos são genéricos e o perfil profissional, embora mais explícito, está muito distante do preceituado no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia.

Embora o número de vagas do curso esteja adequado à dimensão corpo docente, as condições de infraestrutura disponíveis para os laboratórios especializados inexistem.

A IES apresentou três versões de matriz curricular. A nova proposta apresentada à comissão, porém não disponível no e-MEC, visa atender às especificações do Catálogo. Todavia, possui uma grande carga horária de atividades complementares (380 horas) inclusas na carga horária mínima do curso.

Sobre à dimensão corpo docente, a maioria dos professores que integram o Núcleo Docente Estruturante- NDE possuem experiência profissional, entretanto não possuem, em sua maioria, comprovação de experiência profissional fora do magistério.

O Projeto Pedagógico do Curso não prevê incentivo ao projeto de pesquisa com envolvimento de discentes de forma clara e objetiva. Contudo, alguns professores apresentam alguma produção científica própria.

A comissão ressalta que “em reunião com o corpo docente pode-se observar que eles não tiveram ou tiveram pouca participação nas possíveis reuniões do NDE”.

No que concerne as instalações físicas, apenas os coordenadores dos cursos têm gabinetes individuais, com acesso a computador e internet. A IES possui dois laboratórios de computação, sendo um de uso compartilhado com todos os cursos e o outro exclusivo aos aluno do Curso em questão. Todavia a comissão ressalta que “ a exclusividade do uso não caracteriza o laboratório como específico, pois as máquinas não comportam os softwares necessários para o desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta comissão decidiu por desconsiderar a existência de instalações e laboratórios específicos do curso”.

Sobre a biblioteca, a comissão alerta que não existe nenhum periódico na área disponibilizado, impresso ou digitalizado, para os corpos discente e docente.

CONCLUSÃO

*A Coordenação-Geral de Regulação da Educação Tecnológica, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, o disposto no Decreto nº 6.320, de 20/12/2007, e, ainda, a Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a instrução e o mérito do pedido, conforme o disposto no Sistema e-MEC, e o Relatório de Avaliação in loco nº 63923, da Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, manifesta-se **desfavorável** à autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, pleito da Faculdade Quirinópolis, estabelecida à Avenida Quirino Cândido de Moraes, nº 38-D, Centro, Município de Quirinópolis, Estado de Goiás, mantida pela Sociedade Mestra de Educação e Cultura de Goiás Ltda.*

5. Recurso

A FAQUI, considerando a decisão da SERES pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, encaminha recurso ao CNE nos seguintes termos:

(...)

1. Este Curso foi protocolado em 21/01/2009, tempo em que a Faculdade Quirinópolis era mantida pela Sociedade Mestra de Educação de Goiás, situada em Goiânia. Somente em agosto de 2010 esta Instituição transferiu de manutenção para o Centro de Ensino Superior do Sudoeste Goiano, passando a ser gerida por Gestores comprometidos com uma educação inovadora, libertadora e de qualidade que não mede esforços para melhorar cada vez mais a infra estrutura (sic) e qualificar professores.

2. Com efeito (sic) as divergências entre os dados preenchidos no E-MEC em janeiro de 2009 não poderiam ser iguais às de setembro de 2010, quando da avaliação in loco. E é bem possível, que se este Curso vier a ser aprovado, quando de

seu início de funcionamento, já haverão (sic) mais mudanças, para melhor, pois a Faculdade cresceu, melhorou-se o quadro Docente, enfim, hoje esta IES é outra.

Contribuições destas mudanças.

a) Mudança de Manutenção (gestores motivados e compromissados)

b) Melhor qualificação docente.

c) Revisão do PPC com objetivos mais claros definidos e um perfil profissional que atende ao Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia e ao perfil desejado por esta região (embora não esteja postado no E-MEC, segue anexo sua Cópia).

3. Houve uma inversão dos laboratórios especializados existentes. O laboratório específico para o CST Análise e Desenvolvimento de Sistemas é o laboratório de informática nº 2, sendo composto por 24 máquinas conforme especificações e fotos anexo.

4. Quanto às atividades (sic) complementares o novo PPC prevê para os 05 módulos uma carga horária de 100 horas extra-classe. (sic)

5. A experiência profissional fora do magistério assinalada como não existente para os docentes deve ser desconsiderada, pois trata-se de uma equipe de professores experientes e atuantes fora do magistério há anos, muitos deles são pessoas que atuam nesta IES e são cidadãos que muito contribuem para o desenvolvimento da comunidade.

6. Quanto o incentivo a projeto de pesquisa (sic) a FAQUI desde 2010 contribui para a disseminação do saber ao publicar a primeira Revista FAQUI (RECIFAQUI) com a contribuição de docentes e discentes; a segunda edição da mesma será lançada no mês de março/2013.

7. Considerando que o nível 03 indica o mínimo aceitável para os processos de autorização, a equipe gestora acredita e espera este Curso, pois a comunidade local será muito beneficiada com mais este Curso.

8. Quirinópolis desde a chegada das Usinas Sucroalcooleiras tem experimentado um alto grau de desenvolvimento, sendo que de 2005, até os dias atuais, o número de habitantes praticamente dobrou, mudando o perfil do Município e exigindo mão de obra especializada, especialmente no que concerne (sic) à tecnologia da informação. Vale ressaltar que sua população jovem clama por um Curso nesta área porque não existe na cidade e cidades vizinhas (CST Análise e Desenvolvimento de Sistemas) ou outros similares. Portanto, a Faculdade Quirinópolis solicita dos Senhores compreensão e análise das perspectivas desta IES e da Região, assim autorizando o referido Curso.

6. Manifestação do relator

O indeferimento pela SERES/MEC deveu-se, essencialmente, à insuficiência no Projeto Pedagógico do Curso apontada, desde logo, pela Comissão de Especialistas do INEP, responsável pela avaliação *in loco*.

Tecnicamente, a Comissão tem razão em seus apontamentos.

Por outro lado, a justificativa da IES em haver reorientado, e até mesmo reescrito, o PPC após a mudança da entidade Mantenedora e, segundo declara, no processo de avaliação (sem detalhar se entregou a omissão de avaliação ou não) antes da visita da Comissão de avaliação do INEP, é instigante e preocupa.

Alega a IES que seu projeto pedagógico, entre a fase de protocolo até a fase de visita, foi reanalisado e reescrito pela própria IES, já que, neste tempo, de janeiro de 2009 a setembro de 2010, a própria direção da IES declara, em seu recurso, ter realizado mudanças

estruturais em seu projeto acadêmico. Basicamente, é nesse argumento que a IES fundamenta seu recurso. A IES, portanto, altera seu PPC após a visita.

De fato, um projeto pedagógico é uma peça dinâmica e deve ser submetida a periódicas razões de conteúdos, tanto justificadas pelo dinamismo de requisitos profissionais, quanto pelo desenvolvimento teórico da área. A contextualidade de um PPC é essencial ao sucesso da transmissão de conteúdos. O que dizer então de um projeto pedagógico questionado pela avaliação em 2010 que só em 2013 foi justificado como insuficiente ao deferimento do curso em foco? Certamente, se fosse considerado suficiente e não ensejasse a negação da abertura do curso, o PPC, em meados de 2013 ou início de 2014, quando o curso efetivamente seria implantado, já poderia ter, com o tempo e suas circunstâncias, necessidade de revisões de seus conteúdos. Ainda mais em áreas relativas às tecnologias de informação e comunicação e sistemas computacionais.

No entanto, o ponto central para a análise desse recurso é o mérito da proposta na época da avaliação *in loco* do curso, que indica o conceito 2 (dois) para a dimensão “Organização Didático-Pedagógica”. Esse é o fato relevante no processo de indeferimento do curso, embora a SERES tenha acrescido, em sua análise, os itens negativos de outras dimensões consideradas satisfatórias no seu conceito pelo INEP.

A IES, por sua vez, organiza seu recurso na nova documentação gerada em relação ao PPC, indicando o estranhamento acerca do fato de um curso com conceito final 3 (três) – condições satisfatórias – ter sido negado.

Se considerarmos a legislação vigente, veremos que a SERES, embora não tenha organizado ato regulatório específico para casos como esse, não deixou de observá-la quando interpreta a insuficiência do curso por um dos conceitos de suas dimensões. Assim, o parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 10.861/2004, dispõe:

Art. 3º (...)

(...)

§ 3º A avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Segue a mesma Lei em seu art. 4º:

Art. 4º A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica.

E no parágrafo 2º do art. 4º:

Art. 4º (...)

(...)

§ 2º A Avaliação dos cursos de graduação resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala de 5 níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto da dimensão avaliadas

Em relação ao Decreto nº 5.773/2006, destaca-se o disposto no parágrafo 3º do art. 59:

Art. 59. (...)

(...)

§ 3º A avaliação, como referencial básico para a regulação de instituições e cursos, resultará na atribuição de conceitos, conforme uma escala de cinco níveis. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

Dito de outra forma, não há impedimento legal para o indeferimento a partir da verificação de ausência de mérito por uma das dimensões avaliadas.

Considerando como adequada a avaliação, a conclusão e os conceitos atribuídos ao curso pela comissão avaliadora do INEP, não se poderia deixar de considerar os conceitos que ela atribuiu a cada uma das dimensões do curso, quanto mais pelo fato de não terem sido objeto de recurso pela IES.

7. Conclusão

Tanto a IES como a maioria dos cursos que já oferta alcançam os padrões de qualidade estabelecidos. Entretanto, o fato de o curso proposto não ter alcançado conceito mínimo satisfatório em uma das dimensões avaliadas não foi objeto amplo do recurso interposto. Esse, como apresentado, se deteve, basicamente, na transformação das estratégias da IES em função da mudança de mantenedora, fato que a faz reconhecer a necessidade de correção de rumos e estratégias acadêmicas. A IES, ao focar seu recurso em novas bases estratégicas, pós-processo, também não recorreu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA/INEP contra o relatório de avaliação, o que, nos parece pelas datas, poderia ter ocorrido, inclusive, pela nova gestão.

De qualquer forma, o sentido possível desse recurso, na visão do relator, independentemente das questões indicadas, é proporcionar análise do mérito diante das informações disponíveis no processo. No presente caso, por tratar-se de instituição bem organizada e com novas e elogiáveis diretrizes declaradas, seria esperado que atendesse satisfatoriamente a todas as dimensões. Se assim fosse, o resultado teria sido coerente com a qualidade declarada pela IES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 20, de 23 de janeiro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, que seria ministrado pela Faculdade de Quirinópolis, mantida pelo Centro de Ensino Superior do Sudoeste Goiano Ltda., ambos localizados no Município de Quirinópolis, Estado de Goiás.

Brasília (DF), 9 de maio de 2013.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente